



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.942406/2012-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.712 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de março de 2023
Recorrente TRANSULTRA - ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA
Interessado FAZENDA PÚBLICA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IRRF. COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA QUE SOFREU A RETENÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80.

A dedutibilidade do IRRF na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita que sofreu a retenção. Súmula CARF nº 80.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EFETIVA COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

Devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda sobre valores percebidos a título de juros sobre capital próprio, mediante apresentação de documento próprio emitido em nome da beneficiária pela fonte pagadora, ainda que não efetuado o recolhimento integral do imposto retido pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pela beneficiária, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 01/2002.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário e no mérito, em dar-lhe provimento para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação até o limite da importância reconhecida.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Felliipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TRANSULTRA – ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA., em face do acórdão de nº 02-94.967, proferido pela C. 7ª Turma da DRJ/BHE, objetivando sua reforma integral.

Por economia processual e por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em 13/8/2012, fls. 2/7 contra o Despacho Decisório - DD, fls. 86 e 88/90, ciência em 18/7/2012, fls. 87, com número de rastreamento 024879297, emitido eletronicamente em 03/07/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 33305.06209.200409.1.7.02-3895, fls. 22/27, transmitido em 20/04/2009, retificador do PER/DCOMP 30795.97636.280207.1.3.02-0794.

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2006 (01/01/2006 a 31/12/2006). Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$677.219,00, IRPJ devido R\$0,00 e, no despacho, foi reconhecido R\$220.683,24.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES FONTE	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	677.219,00	677.219,00
CONFIRMADAS	220.683,24	220.683,24

O valor das retenções de IRPJ confirmadas totalizam R\$220.683,24 e as não confirmadas R\$456.535,76, conforme detalhamento abaixo.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Vr PER/DCOMP	Vr. Confirmado	Vr não confirmado	Justificada
14.688.220/0001-64	5706	456.535,76	0,00	456.535,76	Retenção na fonte não comprovada

De acordo com o referido DD, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP 33305.06209.200409.1.7.02-3895 e a não homologação dos PER/DCOMP 18720.64557.200409.1.7.02-0674; 10873.89895.200409.1.7.02-9481; 06237.93783.301009.1.3.02-5396; 40887.98039.301109.1.3.02-5032 e 02298.44272.301209.1.3.02-8846.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade, fls. 2/7, alegando que o valor não confirmado refere-se ao IRRF sobre juros sobre o capital próprio, cuja compensação encontra-se homologada tacitamente pela Administração Fazendária, em função do decurso do prazo de cinco anos.

Considerando que o Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela fonte pagadora comprova a retenção no ano-calendário de 2006, o prazo final para a revisão da compensação é 31/12/2011, tornando assim imutáveis os valores informados em DIPJ.

O valor informado no PER/DCOMP guarda estreita relação com o constante em DIPJ, e após decorrido o prazo decadencial para a cobrança, impõe-se a compensação nos termos requeridos.

Cita julgado do CARF sobre decadência e da DRF/RJ.

Na hipótese de não ser acolhida a preliminar de decadência, no mérito, alega que, além do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, foi apresentada Dirf com os mesmos valores do comprovante, não havendo que se falar em ausência de retenção do IR.

Anexa documentos para comprovar a retenção e pede a compensação integral do saldo negativo de IRPJ 2006/2007 no valor de R\$677.219,00, haja vista a homologação tácita da compensação requerida.” (g.n.)

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ. DESPACHO ELETRÔNICO.

Nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 2017, não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em sessão do dia 22/08/2019, a DRJ/BHE ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) quanto ao pedido de reconhecimento da homologação tácita da compensação, o §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, dispõe que o prazo

para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. No caso de **retificação da declaração**, a **data da entrega da retificadora** é que **dá início à contagem do prazo** para a homologação da compensação;

- (ii) aduz que a matéria foi normatizada na Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 e na Instrução Normativa RFB nº 1.717/17;
- (iii) considerando que o PER/DCOMP **retificador** nº 33305.06209.200409.1.7.02-3895 (e-fls. 22/27), foi **transmitido** em **20/04/2009** (que retificou o PER/DCOMP 30795.97636.280207.1.3.02-0794) e a Recorrente tomou **ciência do Despacho Decisório** em **18/07/2012** (e- fl. 87), **não há** que se falar em **homologação tácita** da compensação, visto que a **decisão foi emitida dentro do prazo** previsto no legislação que rege a matéria;
- (iv) a Recorrente **informou** em DCOMP **possuir crédito** referente a **IRRF** decorrente **de Juros sobre o Capital Próprio**, código de receita 5706, no valor de **R\$ 456.535,76**, fonte pagadora CNPJ 14.688.220/0001-64, Terminal Químico de Aratu S/A TEQUIMAR, contudo o Despacho Decisório não reconheceu o direito creditório pleiteado, tendo em vista a **não comprovação da retenção** na fonte;
- (v) para provar a retenção requerida, foi anexado aos autos, o **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos** (e-fl. 19), fonte pagadora Terminal Químico de Aratu S/A, CNPJ 14.688.220/0001-64, com **rendimentos pagos** em **novembro/2006**, no montante de **R\$ 3.043.571,75** e **imposto retido** de **R\$ 456.535,76**;
- (vi) no caso da pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o IRRF em referência pode ser utilizado como antecipação do IR devido na declaração de rendimentos ou na compensação do IRRF devido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas, sendo que, em ambos os casos, é **necessário** que a **receita correspondente** tenha sido **computada na determinação do lucro real**;
- (vii) a **fonte pagadora**, em conformidade com o estabelecido nos artigos 987 e 988 do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018, **deverá fornecer à pessoa jurídica beneficiária** dos rendimentos o **Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte**, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior. Também deverá prestar informações à Receita Federal relativamente aos rendimentos pagos e tributo retido, mediante apresentação de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF);

- (viii) a **fonte pagadora** relacionada no documento (e-fl. 19), Terminal Químico de Aratu S/A, CNPJ 14.688.220/0001-64, **possuía em seu quadro societário**, no ano-calendário 2006, **a pessoa jurídica Transultra Armazenamento e Transporte Especializado Ltda**, CNPJ 60.959.889/0001-60, com percentual sobre o capital votante (40%), conforme informações extraídas da DIPJ entregue pela fonte pagadora dos JCP;
- (ix) pelas **informações extraídas** dos sistemas da **RFB**, verifica-se que a **empresa Transultra** - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda (CNPJ Nº 60.959.889/0001-60) **foi incorporada** em 01/09/2010 **pela empresa Terminal** Químico de Aratu S/A - Tequimar (CNPJ Nº 14.688.220/0001-64);
- (x) segundo o disposto no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, os **sócios são solidariamente responsáveis** com as **sociedades empresárias** pelo crédito decorrente do **não recolhimento** do **imposto sobre a renda descontado na fonte**;
- (xi) o **imposto de renda retido na fonte** por uma sociedade empresária em benefício de outra pessoa jurídica, em que ambas possuem no quadro societário coincidência de sócios/administradores, **somente pode ser deduzido do imposto apurado** na declaração de rendimentos da beneficiária desde que haja **prova hábil e idônea de seu recolhimento aos cofres públicos**, não sendo suficiente a apresentação pelo contribuinte do informe de rendimentos e a inclusão do IRRF em sua DIPJ;
- (xii) em **consulta ao sistema DIRF**, **não há declaração dos rendimentos e nem da retenção no valor** que o contribuinte pretende comprovar a título de retenção da fonte pagadora Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar (CNPJ Nº 14.688.220/0001-64);
- (xiii) consultando as informações prestadas em **DCTF** pela **fonte pagadora**, verifica-se, no código de receita 5706, mês de novembro/2006, o valor de **R\$ 1.200.000,43**. Tal valor foi confirmado nos sistemas da RFB como recolhido em 05/12/2006, referente ao período de apuração 30/11/2006;
- (xiv) na **DIPJ da fonte pagadora** Tequimar, **consta** na Ficha 51A - **Rendimentos** de Dirigentes, Sócios ou Titular, IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio no montante de **R\$ 1.326.853,23**, no entanto, a fonte pagadora **declarou** valor em DCTF e **realizou o pagamento** de **R\$ 1.200.000,43** a título de IRRF de Juros sobre Capital Próprio;
- (xv) assim, **reconhece** a **retenção** em benefício da Recorrente na importância efetivamente recolhida, qual seja, no montante de **R\$ 329.682,96**;
- (xvi) tendo em vista que o **valor recolhido pela fonte** pagadora é **insuficiente** para reconhecer o **total de IRRF** sobre JCP, **não pode ser reconhecido como crédito** o valor de R\$ 126.852,80 (R\$ 1.326.853,23 - R\$ 1.200.000,43);

- (xvii) por fim, **reconhece R\$ 329.682,96** a título de IRRF, por estar comprovado como recolhido pela fonte pagadora.

Irresignada, a Recorrente apresentou **Recurso Voluntário** (e-fls. 194/207), no qual pleiteia a reforma do acórdão proferido pela DRJ/BHE, sob a alegação de que:

- (i) alega que a **divergência** entre os valores declarados em **DIPJ e DCTF** decorrem de obrigações acessórias **de responsabilidade da fonte pagadora** e que comprovou nos autos a totalidade da retenção sofrida no valor de R\$ 456.535,76;
- (ii) aduz que **apresentou** o **Comprovante Anual de Rendimentos Pagos** ou Creditados e de retenção de Imposto de Renda na Fonte, o qual **evidencia a retenção do imposto** de renda sofrida em decorrência de JCP no exato valor de R\$ 456.535,76;
- (iii) o referido **documento** foi completamente **ignorado** pela **Turma Julgadora**, assim como deixou de observar que o **rendimento** de **R\$ 3.043.571,75**, a título de JCP, foi **oferecido à tributação** pela Recorrente, conforme demonstra a DIPJ/2007 e o Livro Razão;
- (iv) não reconhecer o crédito em favor da Recorrente com base em uma suposta **ausência de comprovação da tributação pela fonte pagadora** estar-se-á **exigindo indiretamente o tributo da Recorrente**, sem atender às formalidades intrínsecas ao ato de lançamento;
- (v) ao se pautar exclusivamente na DCTF da fonte pagadora e não reconhecer a integralidade do IRRF, a **Turma Julgadora ignora a tributação dos rendimentos pagos pela Recorrente** e acabar por endossar **enriquecimento ilícito** da Administração Pública;
- (vi) por fim, pugna pela observância do **princípio da verdade material** e cita precedentes deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017¹ e pela Portaria CARF nº 6.786/2022². Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do acórdão recorrido em **08/11/2019** (e-fl. 191), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **09/12/2019** (e-fl. 193), ou seja, **dentro do prazo de 30 dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, exercício 2006, no valor de **R\$ 677.219,00** (seiscentos e setenta e sete mil e duzentos e dezenove reais), oriundo das **retenções de IRRF** sobre juros sobre o capital próprio.

Conforme consta no acórdão recorrido (e-fl. 167), o Despacho Decisório reconheceu o valor de **R\$ 220.683,24** (duzentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) de forma que a compensação restou parcialmente homologada, remanescendo a parcela no valor de **R\$ 456.535,76** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) a título de “retenção na fonte não confirmada”. Confira-se:

¹ Art. 23-B. As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratam: I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

² Art. 1º Elevar a até 120 (cento e vinte) salários mínimos, o limite das turmas extraordinárias para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, assim considerado o valor constante do sistema de controle do crédito tributário.

Parágrafo único. A elevação de limite atribuída às turmas extraordinárias não prejudica a competência das turmas ordinárias sobre os recursos voluntários tratados no caput.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
03.384.738/0001-98	6800	65.803,13
33.000.167/0001-01	6147	5.642,79
42.150.391/0001-70	1708	12.131,94
59.588.111/0001-03	3426	128.504,90
60.746.948/0001-12	3426	1.915,53
61.472.676/0001-72	3426	6.684,95
Total		220.683,24

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas
 código de localização EP 19.12 P2.14172.CU20.
 Cópia autenticada administrativamente

<https://scc-comunicacaoweb.receita.fazenda.com.br/detalhamentoCredito.asp?nr=024879297&dk=CE200914>

Detalhamento do Crédito

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
14.688.220/0001-64	5706	456.535,76	0,00	456.535,76	Retenção na fonte não comprovada
Total		456.535,76	0,00	456.535,76	

Na hipótese dos autos, conforme depreende-se do acórdão recorrido, foi reconhecido o direito creditório no **valor adicional de R\$ 329.682,96** (trezentos e vinte e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos) glosando o montante de **R\$ 126.852,80** (cento e vinte e seis mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), por entender que o valor recolhido pela fonte pagadora seria insuficiente para reconhecer o total de IRRF, *in verbis*:

“Assim sendo, **acolho como retenção** em benefício do manifestante a importância efetivamente recolhida no montante de **R\$ 329.682,96**.

Tendo em vista que o **valor recolhido pela fonte pagadora é insuficiente para reconhecer o total de IRRF sobre JCP, não pode ser reconhecido** como crédito o valor de **R\$ 126.852,80** = R\$1.326.853,23 - R\$1.200.000,43.

Como já esclarecido anteriormente, a **fonte pagadora** Terminal Químico de Aratu S/A, CNPJ 14.688.220/0001-64, **não entregou DIRF** de maneira a informar que houve a retenção na fonte de IRRF em benefício do contribuinte, ora manifestante. Também **não provou o recolhimento no montante integral** declarado em sua DIPJ, **tampouco informou em DCTF a retenção** na fonte do IRRF, código 5706, em valor que pudesse validar o montante total pretendido no PER/DCOMP.” (e-fl. 171, g.n.)

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou:

- (i) **“Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte”** (e-fl. 19), no qual consta que foi apurada uma **retenção de R\$ 456.535,76** para um **rendimento tributável de R\$ 3.043.571,75**:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENTA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-Calendário de 2006		
1. FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial		CNPJ		
Terminal Químico de Aratu S/A		14.688.220/0001-64		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial		CNPJ		
Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda.		60.959.889/0001-60		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MÊS	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto Retido (R\$)
nov/06	5706	Juros Sobre Capital Próprio	3.043.571,75	456.535,76

(ii) Da mesma forma consta na DIPJ/2007 (e-fl. 20):

CNPJ 06.959.889/0001-60

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retidos na Fonte Doc. 04

0001. CNPJ Fonte Pagadora:	33.000.167/0001-01
Órgão Público Federal:	SIM
Código Receita:	6147 - Alimentação/Energia elétrica/Serviços prestados com emprego de matérias/Construção Civil por empreitada com emprego de matérias/Serviços hospitalares prestados por estabelecimentos
Nome Empresarial:	PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS
Rendimento Bruto	470.229,49
Imposto de Renda Retido na Fonte	5.642,79
CSLL Retida na Fonte	4.702,29
0002. CNPJ Fonte Pagadora:	03.384.738/0001-98
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	6800 - Aplicações financeiras em fundos de investimentos - renda fixa
Nome Empresarial:	VOTORANTIM ASSET MANAGEMENT DTVM LTDA
Rendimento Bruto	409.524,86
Imposto de Renda Retido na Fonte	65.803,13
CSLL Retida na Fonte	0,00
0003. CNPJ Fonte Pagadora:	14.688.220/0001-64
Órgão Público Federal:	NÃO
Código Receita:	5706 - Juros sobre o capital próprio
Nome Empresarial:	TERMINAL QUÍMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR
Rendimento Bruto	3.043.571,75
Imposto de Renda Retido na Fonte	456.535,76
CSLL Retida na Fonte	0,00

(iii) Da análise da DIPJ observa-se também que os valores dos rendimentos de juros sobre o capital próprio foram oferecidos à tributação (e-fl. 113):

Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior		
001. País: BRASIL		
Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia		0,00
Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia		0,00
Juros sobre o Capital Próprio		3.043.571,75
Demais Juros		0,00
Dividendos		3.716.063,17

Mister ressaltar que a legislação regente da matéria condiciona a dedutibilidade do IRRF na apuração do lucro à satisfação de duas condições: (i) existência do **comprovante da retenção emitido pela fonte pagadora** e, (ii) **tributação das receitas sobre as quais incidiu o IRRF**:

Lei 7.450/85:

Art 55 - O **imposto de renda retido na fonte** sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir **comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos**.

RIR/99:

Art. 231. Para efeito de **determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado**, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do **imposto pago ou retido na fonte**, incidente **sobre receitas computadas** na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230

Como se não bastasse a **comprovação das condicionantes** acima pela Recorrente, o acórdão recorrido entendeu que o valor recolhido pela fonte pagadora seria insuficiente para reconhecer a integralidade do IRRF sobre juros sobre o capital próprio, pelo fato de a Recorrente constar no quadro societário da fonte pagadora à época.

No que importa, extrai-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte:

“Cumprе esclarecer que a **fonte pagadora** relacionada no documento de fls. 19, Terminal Químico de Aratu S/A, CNPJ 14.688.220/0001-64, **possuía em seu quadro societário**, no **ano-calendário 2006**, a **pessoa jurídica Transultra Armazenamento e Transporte Especializado Ltda**, CNPJ 60.959.889/0001-60, com percentual sobre o capital votante (40%), conforme informações extraídas da DIPJ entregue pela fonte pagadora dos JCP.

Informações extraídas dos sistemas da RFB, verifica-se que **a empresa Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda (CNPJ Nº 60.959.889/0001-60) foi incorporada em 01/09/2010 pela empresa Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar (CNPJ Nº 14.688.220/0001-64).** (...)

O **imposto de renda retido na fonte** por uma sociedade empresária em benefício de outra pessoa jurídica, em que **ambas possuem no quadro societário coincidência de sócios/administradores**, somente pode ser deduzido do imposto apurado na declaração de rendimentos da beneficiária desde que haja **prova hábil e idônea de seu recolhimento** aos cofres públicos, **não sendo suficiente** a apresentação pelo contribuinte do **informe de rendimentos** e a **inclusão do IRRF em sua DIPJ**. (...)”

Em **consulta ao sistema Dirf**, **não há declaração dos rendimentos e nem da retenção no valor** que o contribuinte pretende comprovar a título de retenção da fonte pagadora Terminal Químico de Aratu S/A - Tequimar (CNPJ Nº 14.688.220/0001-64).

Consultando as informações prestadas em **DCTF pela fonte pagadora**, verifica-se, no código de receita 5706, mês de nov/2006, o **valor de R\$1.200.000,43**. Tal valor foi confirmado nos sistemas da RFB como recolhido em 5/12/2006, referente ao período de apuração 30/11/2006.

Na **DIPJ da fonte pagadora** Tequimar, consta na Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular, **IRRF sobre Juros sobre Capital Próprio** no montante de **R\$1.326.853,23**, conforme a seguir discriminado. No entanto, a fonte pagadora declarou valor em DCTF e realizou o pagamento de R\$1.200.000,43 a título de IRRF de Juros sobre Capital Próprio.” (e-fls. 169/170, g.n.)

Pois bem.

Como exposto, além da **comprovação da efetiva retenção do tributo**, há que se demonstrar, também, para autorizar o reconhecimento do respectivo direito creditório, o concreto **oferecimento das respectivas receitas à tributação**, consoante entendimento sedimentado na jurisprudência deste Conselho e consolidado na Sumula CARF nº 80, *in verbis*:

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica **poderá deduzir** do imposto devido o valor do **imposto de renda retido na fonte**, desde que **comprovada a retenção** e o **cômputo das receitas** correspondentes **na base de cálculo do imposto**.

Colhe-se dos autos que o cumprimento desses requisitos não foi questionado pelo acórdão recorrido. Pelo contrário, verifica-se que a decisão recorrida centra-se, tão somente, na prova do recolhimento integral do IRRF da Recorrente, requisito esse, não previsto no verbete da súmula acima reproduzido.

Outrossim, importa sublinhar que a Recorrente demonstrou o preenchimento dos requisitos acima destacados, conforme se observa da DIPJ - Ficha 6A - Linha 20 (e-fl. 113), o oferecimento da receita de juros sobre o capital próprio no valor de **R\$ 3.043.571,75**, valor esse correspondente à retenção de **R\$ 456.535,76** e representativo do direito creditório informado em PER/DCOMP:

20.Receitas de Juros sobre o Capital Próprio

3.043.571,75

Sopesando as peculiaridades do caso, entendo que a solução dada pelo acórdão recorrido não é a mais adequada. É bem verdade que, conforme preceitua o artigo 9º, § 3º, da Lei 9.249/1995, “o **imposto retido na fonte** será considerado (...) *antecipação do devido na declaração de rendimentos*”.

Com efeito, a lei fala em “retenção” e não em efetivo recolhimento. E isso, porque, condicionar a sua compensação ao recolhimento pela fonte pagadora importaria em sujeitar o contribuinte a fato de terceiro, sobre o qual não tem controle.

Nada obstante, preceitua o artigo 9º da Lei 10.426/02 que, a fonte pagadora que promover a retenção do imposto e, de outro lado, deixar de o recolher aos cofres públicos, responde com o pagamento de multa de ofício. Confira-se:

Art. 9º Sujeita-se à **multa** de que trata o inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, **duplicada** na forma de seu § 1º, quando for o caso, a **fonte pagadora** obrigada a reter imposto ou contribuição no caso de **falta de retenção ou recolhimento**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição que deixar de ser retida ou recolhida, ou que for recolhida após o prazo fixado

Com efeito, verificada a retenção e a transferência de ônus econômico à beneficiária, ora Recorrente, que inclusive, submete a respectiva receita à tributação, a sua penalização não teria nenhuma razão de ser.

O debate ora travado foi objeto de exame pela própria Receita Federal do Brasil, por ocasião da edição do **Parecer Normativo COSIT nº 01** de 24 de setembro de 2002, no qual firmou-se a orientação de que, comprovada a retenção e o oferecimento das consequentes receitas à tributação, o beneficiário faz jus à compensação do imposto antecipado, mesmo que não recolhido pela fonte pagadora:

IRRF RETIDO E NÃO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE E PENALIDADE.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do imposto, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e compensar o imposto retido. (g.n.)

Na mesma linha já decidiu este Conselho:

“COMPENSAÇÃO DE IRRF. EFETIVA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO Tendo restado devidamente comprovada a retenção na fonte do imposto de renda sobre valores percebidos pela contribuinte a título de Juros Sobre Capital Próprio, mas não efetuado o recolhimento pela fonte pagadora, não subsiste a glosa da compensação efetuada pelo contribuinte, conforme assentado, inclusive, no PN COSIT de nº 01/2002”. (Processo nº 16306.000203/2010-81. Acórdão nº 1302-004.291. Sessão de 23/01/2020. Relator Gustavo Guimarães da Fonseca, g.n.)

Logo, merece amparo toda a linha argumentativa desenvolvida pela Recorrente.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e **dou-lhe provimento** para reconhecer o direito creditório pretendido e homologar a respectiva compensação até o limite da importância reconhecida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

Fl. 13 do Acórdão n.º 1002-002.712 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.942406/2012-07